



MENSAGEM Nº 07/2026

Barreirinhas/MA, 29 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Vereador
JOSE CARLOS MIRANDA CORREA
Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS DENOMINADO MOTO-TÁXI NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas, denominado Moto-Táxi, no âmbito do Município de Barreirinhas.

A presente proposta legislativa visa estabelecer parâmetros claros, objetivos e atualizados para a prestação desse serviço, que desempenha papel fundamental na mobilidade urbana local, especialmente considerando as características geográficas do município e sua vocação turística. A regulamentação do serviço de Moto-Táxi se mostra indispensável para garantir a segurança dos usuários, a qualidade na prestação dos serviços e a organização do sistema de transporte, além de assegurar a adequada fiscalização e o ordenamento das atividades.

O exercício dessa competência normativa municipal está amparado nos princípios constitucionais que regem a administração pública e a ordem econômica, especialmente os princípios da segurança, da eficiência, da livre iniciativa, da proteção à ordem pública e da defesa do consumidor, bem como na competência conferida ao Município pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, que lhe permite legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas gerais federais e estaduais.

A regulamentação proposta busca, portanto, promover o equilíbrio entre o interesse público, a livre iniciativa, a proteção dos usuários e a segurança viária, assegurando que a atividade de transporte por motocicleta seja exercida de forma responsável, segura e organizada, em benefício de toda a coletividade.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, certos de poder contar com o elevado espírito público que sempre norteou essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARCUS
VINICIUS VALE
LIMA:055243533
30

Assinado de forma digital
por MARCUS VINICIUS
VALE LIMA:05524353330
Dados: 2026.05.05
16:42:10 -03'00'

MARCUS VINICIUS VALE LIMA
Prefeito Municipal de Barreirinhas

Protocolo
Camara Municipal
DATA: 06/05/2026
Ass: 



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07 DE 29 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS DENOMINADO MOTO-TAXI NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso III do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Motocicletas, denominado **Moto-Táxi**, no âmbito do município de Barreirinhas, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º - O serviço de **Moto-Táxi** consiste no transporte individual de passageiros dentro dos limites do município de Barreirinhas, nos termos do art. 96, II, a "4" do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), será prestado exclusivamente por condutores, pessoas físicas, devidamente cadastradas e autorizadas, mediante prévia autorização outorgada pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito (**DMT**).

Art. 3º - A gestão do serviço de **Moto-Táxi** será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (**SEMUSC**) por meio do Departamento Municipal de Trânsito (**DMT**).

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º - Para exercer a atividade de moto-taxista previstas no art. 1º desta lei, o condutor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser maior de 21 anos;

II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "A", com no mínimo 02 (dois) anos de experiência na condução de motocicletas;

III - Ser residente e possuir domicílio fiscal e/ou inscrição municipal no Município de Barreirinhas;

IV - Apresentar original e cópia de documentos de identidade - CI, CPF e comprovante de endereço recente;



- V - Apresentar certidão negativa de multas e ocorrências expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito (**DETRAN-MA**);
- VI - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- VII - Comprovar certificado de propriedade da motocicleta na categoria de 125 a 300 cilindra- das, com no máximo 08 (oito) anos de fabricação;
- VIII - Veículos com mais de 8 (oito) anos poderão ser autorizados, desde que, em vistoria técnica realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), comprovem plenas condições de segurança, conservação e operação;
- IX - Estar regularmente inscrito no Cadastro de Condutores do Moto-Táxi (**CCMT**) expedido pelo **DMT**;
- X - Utilizar colete refletivo com identificação do moto-taxista e número de cadastro, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- XI - Apresentar certificado de conclusão de curso específico para transporte de passageiros em motocicletas, emitido há no máximo há 2 anos.
- XII- Possuir seguro de vida e seguro da motocicleta, que cubra acidentes, furtos, incêndios, inclusive cobertura a terceiros.

Art. 5º - A motocicleta utilizada no serviço de **Moto-Táxi** deverá atender às seguintes exigências:

- I - Ter no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;
- II - Estar em bom estado de conservação e higiene devidamente comprovada, quanto às suas condições mecânicas e gerais de funcionamento, na vistoria a ser realizada anualmente pelo **DMT**;
- III - Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - Possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- V - Estar equipada com dispositivos de segurança exigidos por lei;
- VI - Estar emplacada no Município de Barreirinhas.

CAPÍTULO III - DA OPERAÇÃO

Art. 6º - A exploração do serviço de **Moto-Táxi** está condicionada à obtenção do Termo de Autorização do Serviço (**TAS**) e do Certificado Anual de Vistoria (**CAV**) do veículo, ambos expedidos pelo **DMT**.

§ 1º - Cada autorizatário terá direito a apenas a um Termo de Autorização do Serviço (**TAS**), com validade de 03 (três) anos podendo ser renovado, mediante atualização dos dados de cadastramento previsto no artigo 4º dessa Lei;

§ 2º - Anualmente o Certificado Anual de Vistoria (**CAV**) do veículo deverá ser renovado através de vistoria técnica e mecânica a ser realizada pelo **DMT** ou por empresa delegada.



BARREIRINHAS

Nosso destino é crescer

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ: 06.217.954/0001-37



Art. 7º - Caberá ao **DMT** manter e atualizar o Cadastro de Veículos de Moto-Táxi (**CVMT**) e o Cadastro de Condutores de Moto-Táxi (**CCMT**) abrangendo todos os veículos e condutores autorizados a operar no serviço.

Art. 8º - Os inscritos no Cadastro de Condutores de Moto-Táxi (**CCMT**) serão classificados por categorias, conforme suas funções.

I-Conductor/Autorizatório; II-
Conductor/Defensor.

Art. 9º - Somente será concedida a autorização para exploração do serviço de **Moto-Táxi** ao motorista profissional autônomo, proprietário do veículo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Moto-Táxi (**CCMT**) expedido pelo **DMT**.

Parágrafo Único - O autorizatório poderá indicar um profissional inscrito como preposto, denominado defensor, desde que atenda a todas exigências previstas no artigo 4º, exceto inciso VII, desta Lei.

Art. 10 - Será permitida a transferência da autorização **TAS**, mediante prévia anuência do **DMT** desde que observados os requisitos exigidos nesta Lei e no seu Regulamento.

Art. 11 - Somente poderão ser utilizados no serviço de **Moto-Táxi** no município de Barreirinhas, os veículos tipo motocicletas previamente cadastradas como tal, pelo **DMT**, atendendo as exigências previstas nesta Lei, no seu Regulamento e no Código Trânsito Brasileiro (**CTB**).

Parágrafo Único - O número de passageiros permitidos será aquele estipulado no Certificado de Registro de Veículo-**CRV**, expedido pelo **DETRAN-MA**.

Art. 12 - A direção dos veículos motocicletas no serviço de **Moto-Táxi** só poderá ser exercida por pessoas cadastradas no **CCMT**, previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 13 - Durante os 03 (três) meses subsequentes à publicação desta Lei, improrrogáveis, os operadores atualmente em circulação deverão providenciar o que for necessário para cumprir as exigências previstas nessa lei:

I - Cadastro no **DMT** para obtenção do Termo de Autorização do Serviço (**TAS**).

II- Cadastro da motocicleta no **DMT** para obtenção do certificado anual de operação (**CAV**) desde que o veículo esteja em condições de segurança e satisfaça os requisitos de higiene e conforto, apurados na vistoria inicial de implantação do serviço de **Moto Taxi**.

Art. 14 - O número de motocicletas autorizadas para o serviço de **Moto-Táxi** no Município de Barreirinhas será fixado na proporção de uma motocicleta para cada 100 (cem) habitantes, con- forme dados demográficos oficiais publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatís- tica (**IBGE**).



BARREIRINHAS
Nosso destino é crescer

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ: 06.217.954/0001-37



Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, mediante decreto fundamentado em estudos técnicos realizados pelo **DMT**, ajustar a proporção prevista no caput deste artigo, levando em conta o aumento do fluxo turístico sazonal e a necessidade de garantir a mobilidade urbana.

Art. 15 - A liberação de autorizações para o preenchimento de novas vagas obedecerá aos critérios determinados no artigo anterior.

Art. 16 - As motocicletas deverão estar à disposição do público, não podendo os condutores recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos no Regulamento desta Lei.

Art. 17 - A remuneração pelos serviços prestados na categoria **Moto-Táxi** será pactuada livremente entre as partes, não possuindo natureza de preço público ou tarifa regulamentada.

Parágrafo Único - Para garantir a justa remuneração dos prestadores de serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, o Poder Executivo poderá, por meio de decreto regulamentador, estabelecer critérios de referência para os valores cobrados. Estes critérios, como a tarifação por regiões e por distância, considerarão a distância percorrida, os custos operacionais e fatores socioeconômicos.

Art. 18. - Fica facultado ao autorizatário do serviço de mototáxi, devidamente cadastrado nos termos desta Lei, a utilização de plataformas de tecnologia e aplicativos de transporte de terceiros para a angariação de passageiros e intermediação de viagens.

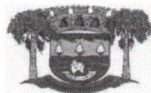
§ 1º A adesão a que se refere o caput é voluntária e não desobriga o autorizatário do cumprimento de todas as demais exigências, deveres e padrões estabelecidos nesta Lei para a prestação do serviço.

§ 2º Para operar no município, as empresas responsáveis pelas plataformas de tecnologia e aplicativos de transporte deverão ser previamente credenciadas junto ao Departamento Municipal de Trânsito (**DMT**), atendendo aos requisitos a serem estabelecidos em regulamento próprio.

§ 3º Quando a corrida for iniciada por meio de chamada em plataforma de tecnologia ou aplicativo, a remuneração será aquela definida pela plataforma e previamente aceita pelo usuário, não se aplicando, para esta viagem específica, a regra de livre pactuação ou a tabela de referência de que trata o Art. 17.

§ 4º A motocicleta, mesmo quando em atendimento a uma chamada de aplicativo, deverá manter toda a sua caracterização visual e equipamentos obrigatórios de mototáxi, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 19 - O **DMT** baixará Portaria autorizando a criação de Pontos de Serviço de Moto-Táxi (**PSMT**), em locais que atendam ao interesse público, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, no seu Regulamento e na legislação municipal de uso e ocupação do solo.



§1º - A quantidade e os locais dos **PSMT** serão redefinidos pelo **DMT** com base em levantamento técnico e a viabilidade operacional e viária de cada local.

§2º - Para estacionamento em pontos de serviços privativos de interesse turístico serão exigidos requisitos especiais quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 20 - É vedado operar no serviço de **Moto-Táxi** às empresas que detêm permissão para explorar o serviço de transporte coletivo. A mesma vedação se aplica a pessoas físicas ou jurídicas titulares de autorização, permissão ou concessão para explorar o transporte individual de táxi e/ou transporte alternativo.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 21 - O Departamento Municipal de Trânsito (**DMT**) é o órgão normativo, fiscalizador e coordenador operacional do serviço **Moto-Táxi** no Município de Barreirinhas.

Art. 22 - A exploração do serviço de **Moto-Táxi** será fiscalizada permanentemente por agentes do **DMT** com apoio da Guarda Municipal, quando necessário, podendo o agente fiscalizador determinar a retirada de circulação de qualquer veículo motocicleta que não satisfaça as exigências desta Lei e seu Regulamento.

Art. 23 - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa pecuniária nos seguintes grupos e valores:

a) Leve - R\$ 50,00;

b) Média - R\$ 100,00;

c) Grave - R\$ 200,00;

d) Gravíssima - R\$ 500,00.

III - Suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV - Cassação definitiva do Termo de Autorização do Serviço (**TAS**) em caso de reincidência grave, no período de um ano.

Parágrafo Único - Os valores estipulados acima serão atualizados anualmente com base no índice de correção estabelecido no Código Tributário Municipal (**CTM**)

Art. 24 - A aplicação de multas e demais penalidades, bem como a definição do órgão responsável pelo julgamento das infrações, será regulamentada por decreto do Poder Executivo, observados os limites e diretrizes estabelecidos nesta Lei.



CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Constitui atividade ilegal e clandestina, para os fins desta Lei, o transporte remunerado de passageiros em motocicletas particulares ou de aluguel que não possuam a devida autorização do Poder Público Municipal para a exploração do serviço de mototáxi, ou que não estejam em conformidade com a legislação federal e a regulamentação municipal específica para o transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 1º A caracterização da atividade ilegal e clandestina independe da forma de captação de passageiros, abrangendo o embarque em via pública, em pontos fixos, ou por meio de aplicativos e plataformas digitais não credenciadas pelo município.

§ 2º A prática do transporte ilegal e clandestino de passageiros, em violação ao disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa pelo órgão de fiscalização de trânsito e transportes:

I - Multa, conforme valor estipulado para "Transporte Clandestino de serviços concedidos" na Tabela X do Código Tributário Municipal;

II - Apreensão e remoção imediata do veículo ao pátio designado pelo município, cuja liberação somente ocorrerá mediante o pagamento da multa e de todas as taxas de remoção e estadia.

§ 3º Em caso de reincidência na mesma infração no período de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 26 - Pelo menos uma vez a cada ano, o **DMT** fará realizar cursos específicos para atualização e formação de condutores do serviço de **Moto-Táxi**.

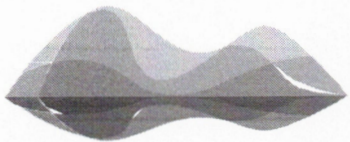
Parágrafo Único - O primeiro curso de atualização e formação deverá ser realizado até 06 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular a Lei nº 541 de 29 de dezembro de 2005.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.



BARREIRINHAS

Nosso destino é crescer

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ: 06.217.954/0001-37



GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29
DE MAIO DE 2026

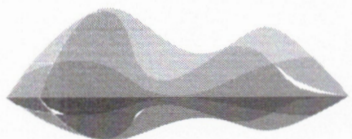
MARCUS VINICIUS VALE
LIMA:0552435333
0

Assinado de forma digital
por MARCUS VINICIUS
VALE LIMA:05524353330
Dados: 2026.05.05
16:42:45 -03'00'

MARCUS VINICIUS VALE LIMA

Prefeito Municipal de Barreirinhas





BARREIRINHAS
Nosso destino é crescer

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ: 06.217.954/0001-37



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

A presente Lei tem por finalidade atualizar, modernizar e fortalecer o serviço público de transporte individual de passageiros por motocicletas – **Moto-Táxi** – no Município de Barreirinhas, assegurando a prestação de um serviço seguro, eficiente e compatível com as transformações da mobilidade urbana contemporânea.

A proposta busca alinhar a legislação municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e à Lei Federal nº 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado privado por aplicativos, reconhecendo a importância crescente das tecnologias digitais na intermediação de viagens e na gestão de serviços de transporte.

Nesse sentido, o texto legal promove uma reorganização completa do sistema municipal de mototáxi, atualizando critérios de autorização, cadastramento, vistoria, segurança e fiscalização. São incorporadas exigências essenciais à proteção do usuário e do profissional, como capacitação específica, seguro obrigatório, equipamentos de segurança e controle da idade da frota.

Ao mesmo tempo, a nova regulamentação abre espaço para a inovação e a competitividade, permitindo que os mototaxistas devidamente cadastrados possam aderir a plataformas tecnológicas e aplicativos de transporte, desde que credenciados pelo município. Essa medida amplia as oportunidades de trabalho, melhora o acesso do cidadão ao serviço e integra o mototáxi à realidade digital da mobilidade urbana, fortalecendo a categoria profissional frente às novas dinâmicas do mercado.

A Lei também reforça o papel do Departamento Municipal de Trânsito (**DMT**) como órgão gestor e fiscalizador, instituindo regras claras de operação, penalidades proporcionais e mecanismos eficazes de combate ao transporte clandestino. Dessa forma, protege o serviço regulamentado e assegura que a exploração da atividade se dê com respeito às normas de segurança, ordem pública e justiça social.

Por fim, esta atualização legislativa proporciona segurança jurídica, eficiência operacional e equilíbrio econômico entre os prestadores, criando um sistema de transporte individual mais justo, moderno e integrado. A medida representa um avanço concreto na organização da mobilidade urbana de Barreirinhas, beneficiando trabalhadores, usuários e o setor turístico, pilares do desenvolvimento local sustentável.